

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2001.

“Acrescenta parágrafo ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO HENRY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa intenta-se assegurar ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário, ou o pagamento em cheque emitido pelo empregador, “salvo se analfabeto, hipótese em que o respectivo pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.”

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, entendemos que o Projeto não merece prosperar por não trazer, efetivamente, qualquer contribuição para a melhoria do ordenamento jurídico vigente.

É certo que o Art. 463 consolidado estabelece o pagamento em espécie. Todavia, com os tempos modernos e os problemas de roubo e furto, colocando em risco a segurança não só das empresas como também dos próprios empregados, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir o pagamento em cheque, já que este é uma ordem de pagamento à vista, sendo conceitualmente considerado como dinheiro. Em termos jurídicos, o pagamento do salário em cheque passou a ser respaldado pela Portaria Ministerial nº 3.245, de 28.07.71.

Quanto ao pagamento salarial por meio de depósito em conta bancária, também já é procedimento corrente, igualmente, aliás, já incorporado em nosso ordenamento jurídico, nos termos do parágrafo único do Art. 464 consolidado:

“Art. 464

“Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.” (Texto acrescentado ao diploma consolidado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Assim, a única inovação mesmo do presente Projeto é a faculdade de o empregado escolher o banco de sua preferência para fins de depósito de seu salário. Todavia essa possibilidade tornaria o pagamento em conta bancária de difícil execução, considerando-se a diversidade de Bancos com que a empresa haveria de ser obrigada a trabalhar, tendo que elaborar diversas

folhas de pagamento para enviar às diversas instituições bancárias. Consideramos, portanto, quase inexequível tal procedimento.

Por essas razões, ousamos divergir do Nobre Relator, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.501/01, no que fomos acompanhados pela maioria desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

201807